



ADENDO AO ANEXO III EMITIDO PELO NRR-POUSO ALEGRE REFERENTE AO PROCESSO Nº 10050000429/14, E REFERENDADO NA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPA SUL DE MINAS, REALIZADA EM 06/07/2015

INDEXADO AO PROCESSO: Supressão de vegetação	PA COPAM: 10050000429/14	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
--------------------------------------------------------	------------------------------------	-------------------------------------------------

RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:	Cume Administração de Bens Ltda.	CNPJ:	12.335.362/0001-12
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL:	Cume Administração de Bens Ltda.	CNPJ:	12.335.362/0001-12
MUNICÍPIO:	Conceição das Pedras	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y 7.550.235	LONG/X 460.067	FUSO: 23K
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Rio Sapucaí		
UPGRH: GD5 – Rio Sapucaí	SUB-BACIA:		
INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA			CLASSE
Supressão de maciço florestal de origem plantada com sub-bosque nativo			NP
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ivan Leal Valentim		REGISTRO: CREA 96217/D	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wagner Massote Magalhães – Gestor Ambiental	1.403.485-4	
Flávia Figueira Silvestre – Gestora Ambiental	1.432.278-8	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.147.680-1	
Frederico Augusto Massote Bonifácio	1.364.259-0	
De acordo: Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



1. Introdução

Foi requerido, em 23/12/2014, autorização para intervenção ambiental, objetivando a supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque, localizado dentro e fora de APP.

O parecer técnico referente ao processo nº 10050000429/14, foi levado à Reunião Ordinária da COPA Sul de Minas no dia 06/07/2015, tendo sido indeferida a solicitação.

Em 06/08/2015 o empreendedor interpôs recurso administrativo tentando demonstrar a viabilidade técnica e jurídica da atividade silvicultural pleiteada, solicitando então a reconsideração da decisão.

Foi realizada vistoria no empreendimento para embasar este parecer, em 08/09/2016.

A área está localizada na Fazenda da Pedra, no município de Conceição das Pedras, com área total de 63,0518 ha.

Ressalta-se que as recomendações técnicas para a implementação das medidas mitigadoras e demais informações técnicas e legais foram apresentadas nos estudos. Quando as mesmas forem sugeridas pela equipe interdisciplinar ficará explícito no parecer: **“A SUPRAM Sul de Minas recomenda/determina:”**.

2. Discussão

O representante do empreendimento Cume Administração de Bens Ltda., por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R422538/2015), intentou recurso administrativo contra a decisão da COPA Sul de Minas que indeferiu a solicitação de supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque, localizado dentro e fora da APP, caracterizado pelo corte seletivo de indivíduos de *Araucaria angustifolia* alegadamente plantados há mais de 100 anos na área.

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor justificou seu pedido de recurso apresentando os seguintes argumentos:

- O plantio foi realizado há mais de 100 anos e, por isso, não poderia ser realizado com as tecnologias hoje empregadas em plantios de essências florestais;
- Não houve manutenção adequada da área plantada, com tratamentos silviculturais visando o bom manejo da plantação;



- A supressão dos indivíduos de *A. angustifolia* presentes nas áreas de estágio médio de regeneração se dará de forma seletiva e sem impacto ao sub-bosque em regeneração

2.2. Parecer da Supram - Sul de Minas

A equipe interdisciplinar da SUPRAM - Sul de Minas, ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere indeferimento do recurso administrativo para corte seletivo de indivíduos de *A. angustifolia*.

A equipe entende que os estudos apresentados são insuficientes para caracterizar adequadamente o processo de intervenção ambiental pleiteado pelo empreendedor, bem como para aferir a adequada forma de exploração a ser exercida no local. Em vistoria realizada no dia 08/09/2016, com a presença do empreendedor e técnicos da SUPRAM-SM, foi constatado que há evidências de que os indivíduos de araucária são de fato plantados, a saber:

- Alinhamento das árvores: Os indivíduos de *A. angustifolia* apresentavam claros indícios de alinhamento indicando plantio. Mesmo que rudimentar, o alinhamento é visível.
- Padrão de copa semelhante: A espécie *A. angustifolia* apresenta conformação de copa diferente em idades diferentes o que permite avaliar que o povoamento em questão possui idade semelhante para os indivíduos, pois apresentavam o mesmo padrão;
- Ausência de regeneração de araucária: O sub-bosque da área não apresentava regeneração natural de *A. angustifolia*, porém intensa regeneração natural de espécies nativas da região, especialmente em alguns trechos;
- As araucárias se encontravam em blocos bem definidos, porém estes blocos não estão representados corretamente no mapa, o que impede uma percepção clara de quais áreas seriam suprimidas;
- A área possui partes com sub-bosque em estágio inicial de regeneração e partes com estágio médio de regeneração, porém esta estratificação não está bem representada no mapa. Durante a vistoria, foram encontrados equívocos nos mapas, sendo que as informações documentais divergiam da realidade em campo;
- Os estudos mencionam o corte seletivo dos indivíduos de *A. angustifolia*, sem prejuízo à regeneração natural presente no sub-bosque, porém a queda das árvores abatidas abre clareiras e pode quebrar indivíduos adultos, causando sua morte e danos severos à regeneração de espécies secundárias e clímax, alterando assim, o estágio sucessional;
- Uma das hipóteses para intervenção ambiental em áreas com estágio médio de regeneração no bioma Mata Atlântica é o manejo sustentável e essa alternativa não foi tratada nos estudos, o que poderia ser uma alternativa ao empreendedor, visto a



importância social do empreendimento e a sua localização geográfica, estando inserido dentro de um fragmento florestal nativo de entorno muito grande;

- Nos estudos são apresentadas classificações diferentes para as parcelas no tocante ao estágio de regeneração. Entendendo a complexidade do local, o ideal seria apresentar uma matriz com os diferentes parâmetros de classificação de estágio sucessional e o enquadramento da área em cada um deles, apresentando por fim, a estratificação da área com a classificação final;
- Não foram apresentados os cálculos da intensidade amostral da área e, mesmo informando a estratificação com relação ao estágio de regeneração e presença de araucárias, os volumes e demais informações foram generalizados.
- A planta topográfica apresentada apresenta-se ainda incorreta quanto ao seu georeferenciamento e localização de acessos e estradas existentes no imóvel de forma que impede e dificulta a análise das informações apresentadas em campo e a localização de campo da equipe em relação ao mapa.
- Não foi apresentada análise para escolha da metodologia de exploração madeireira considerando ainda a isodeclividade do terreno e locação das picadas a serem abertas para retirada da madeira, visando obter o menor impacto possível no manejo madeireiro a ser adotado.

Tendo em vista que os estudos apresentam insuficiência técnica para análise e que em sede de recurso administrativo, não cabe a solicitação de informações complementares, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-Sul de Minas ao analisar a solicitação do empreendedor, sugere o indeferimento do recurso administrativo para corte seletivo de indivíduos de *Araucaria angustifolia* do empreendimento Cume Administração de Bens Ltda.

4. Controle Processual

Inicialmente, conforme explorado nos itens anteriores, o presente recurso advém de processo indeferido perante à extinta Comissão Paritária do COPAM, a COPA, que tinha, dentre outras atribuições, deliberar e decidir acerca de pedidos de supressão de vegetação nativa.

Rememora-se então que na oportunidade o processo fora indeferido e que diante da irresignação do Recorrente fora manejado o presente Recurso.

Neste sentido, no que tange ao conhecimento do Recurso ora analisado, há que se ressaltar que o mesmo fora oportunamente conhecido, por ocasião do Juízo de Admissibilidade



realizado pelo Secretário Executivo do COPAM, nos termos do art. 15, inciso VI e VII, do Decreto Estadual n.º 46.953/2016.

Noutro norte, no que pertine à competência para o julgamento e processamento do presente recurso, inequívoco que seja esta URC a autoridade competente para tanto, senão vejamos o que dispõe o artigo 33 da Resolução IEF/SEMAD 1905/13:

Art. 32 - Compete à Unidade Regional Colegiada - URC do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso interposto em face de decisão da Copa relativa ao requerimento de intervenção ambiental previsto no art. 16.

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Presidente da Copa, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade

Ultrapassada a questão processual, estando o processo apto a ser julgado em seu mérito, há que se esclarecer que a motivação do indeferimento do Recurso seja eminente técnica.

Certo é que a equipe técnica entende que os estudos apresentados são insuficientes para caracterizar adequadamente o processo de intervenção ambiental pleiteado pelo Empreendedor, bem como para aferir a adequada forma de exploração a ser exercida no local.

Sob este aspecto há que se considerar que não há razões que levem a prosperar a irresignação do Recorrente, posto que a decisão encontra-se devidamente motivada.

Nesta senda, imperioso destacar o que dispõe a lição da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

No item 2.2 encontram-se de forma discriminada e motivada todas as razões técnicas para o indeferimento do Recurso, haja vista que os estudos apresentados são insuficientes para caracterizar adequadamente o processo de intervenção ambiental.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.



Assim sendo, motivada tecnicamente a decisão, sugere-se o **indeferimento** do Recurso ora analisado.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Sul de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **indeferimento do recurso administrativo para corte seletivo de indivíduos de *Araucaria angustifolia*** do empreendimento Cume Administração de Bens Ltda., contida no Parecer Técnico aprovado Reunião Ordinária da COPA Sul de Minas no dia 06/07/2015.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Sul de Minas.